



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500921-15.2022.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes GABRIEL ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e ADAILTON DA SILVA PINA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500921-15.2022.8.26.0356

Apelantes: ADAILTON DA SILVA PINA E GABRIEL ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : FERNANDO HENRIQUE CUSTÓDIO DE DEUS

Origem: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

Voto nº 35.471

Apelação. Crime de furto qualificado. Absolvição por atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância. Não cabimento. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.181/182), acrescenta-se que se trata agora de apelações dos Réus da sentença de fls.181/187 na qual foram condenados, pela acusação do crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal), às penas de: 1. GABRIEL: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal; 2. ADAILTON: 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal. Pretendem suas absolvições por atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, e subsidiariamente, a fixação de regime inicial mais brando (fls.209/215).

Os recursos foram regularmente processados, com resposta do Ministério Público por seus não provimentos (fls.222/226).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls.260/264).

É o relatório.

Inconsistentes os recursos.

Não há questionamentos em relação à autoria e à materialidade porque os Réus condenados não recorreram da Sentença nesse sentido; portanto, limita-se – em respeito ao princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum*** – a análise recursal aos demais temas trazidos pelas Defesas, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no: **1.** AgRg no REsp. nº 1.935.764-PR, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., j. em 09.11.2021: “V - O efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”; **2.** AgRg no REsp. nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em

27.06.2023: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (**tantum devolutum quantum appellatum**), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal” .

Não é caso de se reconhecer o princípio da insignificância pois se trata aqui de furto qualificado mediante concurso de agentes: 1. contida a situação nas hipóteses elencadas pelo Superior Tribunal de Justiça (“*A prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância*” – Jurisprudência em Teses, Edição nº 47, item 8), como, aliás, reconheceu essa Corte (AgRg no Agravo em REsp. nº 694.006-SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 05.11.2015) : “Com efeito, o delito pelo qual restou condenado foi praticado mediante rompimento de obstáculo, circunstância que, segundo entendimento do Tribunal estadual, a despeito do desvalor do objeto furtado, “*não anula a reprovabilidade da conduta* ” (fl. 241). Verifica-se, pois, que o aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de que se cuidando de furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo, inviável se mostra o reconhecimento do crime de bagatela, tendo em vista a maior reprovabilidade do comportamento na espécie, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular

n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional”; 2. como também já decidiu esta Corte (Ap. n.º 0030861-13.2017.8.26.0506, rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, 3ª Câm. Crim., j. em 19.11.2020): “O princípio referido tem como essência desconsiderar a tipificação material de fatos que não se encaixam no que se compreende que o legislador quis proteger com o tipo penal do furto, o que não é o caso já que o furto de coisas de pequeno valor também é tipificada, mesmo se tratando de criminoso primário, como dita o artigo 155, § 2º, do Código Penal. Ademais, a consideração de certo princípio de valor ínfimo é inconstitucional, esbarra na consagração constitucional do princípio da legalidade. O valor de R\$ 206,93 para alguns, pode ser pequeno, mas, para outros, pode significar parcela significativa do sustento mensal e não considero justo estabelecer critérios que favoreçam determinadas situações em prejuízo de outras. Ainda, o pequeno valor não pode excluir a figura criminosa e ao se adotar tal entendimento, saques mínimos poderão ocorrer em todos os setores, sem punição. Reconhecer o princípio da insignificância neste caso comunicará, à população e ao apelado que o Poder Judiciário tutela o furto e, conseqüentemente, esvaziará o tipo penal em tela”.

Além disso, o princípio da insignificância se dá em hipóteses especiais, quando permitida a incidência da forma privilegiada do § 2º do artigo 155 do Código Penal, aqui inviável porque os Réus registram outras práticas criminosas, daí porque não podem ser considerados como de bons antecedentes (GABRIEL – fls.119/123; ADAILTON – fls.117/118);

portanto, se vedado está o privilégio, vedado também está o reconhecimento da insignificância, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 317.656-RS, rel. Min. Néli Cordeiro, 6ª T., j. em 07.04.2016):

“2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Não preenche a paciente os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, pois, embora o valor da *res furtiva* seja de R\$ 47,37, que representava 7,61% do salário mínimo vigente à época dos fatos, a prática de dois furtos sucessivos impede reconhecer a irrelevância da conduta delitiva”.

Em relação ao regime de cumprimento de pena, em harmonia com os termos do artigo 59 do Código Penal, os outros registros criminais (GABRIEL - fls.119/123; ADAILTON - fls.117/118) indicam que anteriores fatos não os intimidaram a praticar novo crime, impondo que a intensidade inicial do regime de cumprimento de pena seja a semiaberta (observado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que poderia ser mais gravosa até!!!), pois as circunstâncias pessoais do agente devem ser consideradas para sua fixação, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

ZORZI ROCHA
RELATOR